



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.955 - SP (2012/0273880-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS**
: **RÉGIS GALINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DA NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

3. Recurso ordinário desprovido. Prejudicada a análise do pedido liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicada a análise do pedido liminar. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.955 - SP (2012/0273880-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
RÉGIS GALINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 171, §3º, C/C. ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUCINTA. NÃO PODE HAVER ANÁLISE EXAUSTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1 - Segundo a Lei nº. 11.719/2008, recebida a denúncia e apresentada a defesa preliminar, o magistrado poderá absolver sumariamente o acusado, se presentes alguma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ou dar andamento ao processo.

II - O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescinde de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. A motivação acerca das teses defensivas apresentadas deve limitar-se à admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público, evitando-se o prejulgamento da lide.

III - No caso em apreço, o juiz afastou de forma suficientemente fundamentada a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP. Consideram-se, portanto, afastadas as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

IV - Ordem denegada." (Fls.93/94)

Nas razões recursais (Fls. 96/111), alega-se, em suma, que a tese referente à atipicidade de uma das condutas narradas na denúncia, levantada na resposta à acusação, e que propiciaria a absolvição sumária, não foi analisada, caracterizando ofensa ao princípio da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que também não foram apreciadas as teses de incompetência do juízo e de afastamento do concurso material de crimes, havendo, portanto, negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Sustenta-se que o constrangimento ilegal suportado pelo acusado residiria na falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamentação da decisão que afastou a aplicação da absolvição sumaria, a qual não teria analisado todas as teses defensivas sustentadas na defesa preliminar, instituto este que teria conferido ao réu o direito de impugnar a peça acusatória antes da instauração da ação penal, sendo dever do magistrado analisar todas as razões apresentadas.

Requer-se, assim, liminarmente, o sobrestamento dos autos do processo n.º 0005211-78.2007.403.6102, em trâmite pela 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, até o efetivo julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, busca a declaração de nulidade da decisão por falta de motivação e de todos os demais atos subsequentes.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 116.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.126/135, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.955 - SP (2012/0273880-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DA NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

3. Recurso ordinário desprovido. Prejudicada a análise do pedido liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Segundo consta dos autos, o Recorrente foi denunciado, com outro corréu, como incurso no art. 171, §3º, c.c. o art. 29 e 69, todos do Código Penal, pois, ambos os acusados, em conluio, teriam se utilizado de meio fraudulento para obter vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, mais especificamente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A decisão que recebeu a denúncia em face do Recorrente, em 02 de fevereiro de 2010, foi lavrada nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA e NILTON RODRIGUES BASTOS, qualificados nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal, porque o segundo denunciado teria realizado dois saques fraudulentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante fraude. A fraude teria consistido em duas simulações de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, referente ao denunciado Nilton, nos dias 17 de fevereiro de 2006 e 12 de janeiro de 2007, com o objetivo de sacar o FGTS e em razão disso obteve para si a quantia total de R\$ 8.949,92 (oito mil, novecentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Vieram os autos conclusos para recebimento ou rejeição de denúncia.

É a síntese do necessário.

Decido.

A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o Inquérito Policial no 11-0068/200 7, contendo os seguintes documentos.- consulta conta vinculada (fl. 07), recibo de pagamento de salário do denunciado Nilton (fls. 18/2 1), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 22), Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (fl. 23), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 33), declarações do denunciado Nilton na fase policial (fls. 74/75), cópia da Carteira de Trabalho do denunciado Nilton (fls. 77/100), interrogatório do denunciado Antônio na fase policial (fls. 123/124), relatório da autoridade policial (fls. 132/134) e ofício da CEF confirmando a data, local e valor dos saques do FGTS (fls.138) que noticiam a existência da infração penal e trazem fortes indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal.

Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 11. 719/08. Em vista do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 142/145, com fundamento no art. 41 do Código de Processo Penal. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11. 790/2008, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA e Justiça Estadual de Paulínia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se; se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes do(a)(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Comunique-se ao IIRGD) e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF" (Fls. 26/27)

Apresentada resposta à acusação em 08/10/2010 (fls.51/55), o Juiz proferiu a seguinte manifestação:

"Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.

Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria, atipicidade de conduta e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória.

Oficie-se à Subdelegacia do Trabalho de Barretos/SP solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de eventual lavratura de auto de infração em relação à rescisão do contrato de trabalho de Nilton Rodrigues Bastos, instruindo referido ofício com cópia de fls. 14/15.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação (fls. 48/50 e 54/55).

Intime-se a defesa do réu Antônio César Alves de Oliveira para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a relevância da oitiva das testemunhas arroladas nos itens 4, 5, 6 e 7 de fls. 191/192, com relação aos fatos narrados na denúncia, salientando que em se tratando de testemunhas, meramente abonatórias, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Após, tornem os autos conclusos." (Fl. 40; grifo no original)

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"[...]"

Segundo o estabelecido na Lei n.º 11.719/2008, tendo sido recebida a denúncia, e após a apresentação da resposta à acusação (defesa preliminar), o magistrado poderá absolver sumariamente o acusado se detectar a presença de alguma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, ou dar andamento ao processo.

O acusado poderá ser absolvido sumariamente se o juiz verificar evidente atipicidade da conduta, existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou a extinção da punibilidade.

No caso vertente, após apreciar a defesa preliminar, o Juiz deu prosseguimento ao feito, determinando a expedição de ofícios e cartas precatórias e intimando a defesa a demonstrar a relevância da oitiva das testemunhas arroladas nas cidades de Porto Alegre/RS, Feira de Santana/BA e Rio de Janeiro/RJ, uma vez que entendeu não configuradas quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do CPP.

"[...]"

No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP. Consideram-se, portanto, afastadas as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação." (Fls. 85/94)

Não comporta reparos o acórdão impugnado, tendo em vista que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as teses defensivas apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal, por entender não haver prova segura das alegações do réu. Confira-se:

"Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.

Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria, atipicidade de conduta e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória.

"[...]"

Intime-se a defesa do réu Antônio César Alves de Oliveira para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a relevância da oitiva das testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arroladas nos itens 4, 5, 6 e 7 de fls. 191/192, com relação aos fatos narrados na denúncia, salientando que em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Após, tornem os autos conclusos." (Fl. 40; sem grifo no original)

Como se sabe, após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o procedimento ordinário pode tomar dois caminhos distintos: pode o magistrado rejeitar a incoativa liminarmente, caso se depare com uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício; ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a alteração promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo.

No caso dos autos, como visto, após examinar a resposta à acusação apresentada pelo Recorrente, o magistrado singular deu prosseguimento ao feito, determinando a oitiva de testemunhas da acusação e intimação da Defesa sobre relevância da oitiva de algumas testemunhas, pois não restou configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 397 da Lei Processual Penal, ficando, assim, afastadas todas as teses defensivas.

O Recorrente entende que tal decisão seria nula, uma vez que não estaria fundamentada, violando a referida garantia constitucional.

Contudo, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

(...)

4. Ordem denegada." (HC 150.250/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (...) EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

8. *Ordem denegada.*" (HC 150925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI n.º 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. **RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

*III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser **admitido o prosseguimento do processo-crime**.*

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/03/2010; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário. Outrossim, resta prejudicada a análise do pedido liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0273880-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.955 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00239552120124030000 201203000239550

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

RÉGIS GALINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : NILTON RODRIGUES BASTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicada a análise do pedido liminar."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.